



## **LEI Nº 847, DE 11 DE ABRIL DE 2014.**

**Estabelece normas e diretrizes sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos Planos de Parcelamento do Solo, público e privados, para loteamentos e desmembramentos no Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - A aprovação de projetos públicos e privados de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

**§ 1º** - Nos desmembramentos de glebas, somente será exigida a arborização das áreas verdes.

**§ 2º** - A arborização é entendida, para efeito desta Lei, como àquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 2º** - Para o atendimento da exigência desta Lei, o empreendedor deverá apresentar projeto de arborização das vias e áreas verdes, com os seguintes requisitos:



**I** - a arborização deve considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

**II** - as áreas verdes devem ser concebidas como espaços de uso público, destinados ao lazer;

**III** - a arborização das vias deve atender a uma solução paisagística.

**Art. 3º** - A arborização das vias e das áreas verdes deverá atender aos seguintes critérios de projeto:

**I** - a arborização das vias far-se-á com árvores espaçadas horizontalmente com, no máximo, 10 (dez) metros uma da outra;

**II** - o projeto deverá contemplar observância a que o plantio das árvores não comprometa as redes de água, esgoto, elétrica e de telecomunicação;

**III** - nas vias e nas áreas verdes deverá ser considerada a adequada diversificação das espécies a serem utilizadas, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - nas vias não deverão ser utilizadas espécies de grande porte, cuja altura, quando adulta, ultrapasse 10 m (dez metros), exceto nos canteiros centrais que não se localizem sob fiação aérea;

**V** - é obrigatória a arborização de um dos passeios das vias de circulação de veículos, preferencialmente do lado oposto ao da rede elétrica e de telecomunicação;

**VI** - nas vias, as árvores deverão ser plantadas com observância de alinhamento, distando no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio e mantendo livre de calçamento uma área mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) ao redor de cada uma;

**VII** - as árvores plantadas devem estar afastadas no mínimo 05m (cinco metros) dos postes de rede elétrica e esquinas.

**Parágrafo Único** - O projeto de arborização deverá ser compatível com os projetos complementares de infraestrutura e de fiação aérea dos empreendimentos.



**Art. 4º** - O projeto de arborização de loteamentos ou desmembramentos deverá ser elaborado em planta na mesma escala da planta de implantação do empreendimento e acompanhado de memorial descritivo e justificativo, contendo:

- I** - quadro-legenda padronizado;
- II** - legenda explicativa, indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus respectivos nomes científicos e populares;
- III** - localização de todas as mudas a serem plantadas e respectivos espaçamentos;
- IV** - localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;
- V** - detalhe típico da proteção e do tutor a serem utilizados.

**Art. 5º** - O plantio de árvores deverá atender às seguintes exigências:

- I** - as mudas de árvores deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 05 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;
- II** - somente as mudas de árvores plantadas nas vias deverão possuir proteção, à sua volta, com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III** - todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sizal, corda ou borracha.

**Art. 6º** - O empreendedor interessado no projeto de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos assumirá a responsabilidade pelo replantio e manutenção das mudas de árvores por período predeterminado de 01 (um) ano, a contar da comunicação do término do plantio a ser encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, substituindo as que eventualmente morrerem, tudo acompanhado de periódica fiscalização.



**Parágrafo Único** - O prazo máximo para a conclusão dos serviços de arborização regulamentados nesta Lei será de 01 (um) ano a contar da efetiva estruturação do sistema viário e/ou delimitação da área verde.

**Art. 7º** - A aprovação dos projetos de parcelamento e desmembramento do solo somente receberá parecer favorável da Secretaria de Obras após manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre o projeto de arborização do empreendimento previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**